

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Psychological Violence Against Women In The Scope Of The Maria Da Penha Law

Camila Franciele Palete Menti¹

Maykon Vinícius Marques de Carvalho²

Ricardo Diniz Guimarães Ventura³

Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Resumo: A violência contra mulher é um assunto extremamente presente na atualidade. Seja através de casos que se ouve falar, seja através da mídia que demonstra acontecimentos relacionados ao assunto. As mulheres no mundo todo, não apenas no Brasil, sofrem todos os tipos de violência e a violência psicológica tem se apresentado com maior ocorrência, principalmente pelo fato de que ela não deixa vestígios aparentes, fator que dificulta a descoberta de sua incidência. Sendo assim, o problema de pesquisa é apurar a violência psicológica contra a mulher, pelo viés da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Direitos da Mulher. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher.

Abstract: Violence against women is an extremely present subject nowadays. Whether through cases that are heard about, or through the media that demonstrates events related to the subject. Women all over the world, not just in Brazil, suffer all types of violence and psychological violence has been more frequent, mainly due to the fact that it leaves no visible traces, a factor that makes it difficult to discover its incidence. Therefore, the research problem is to determine the psychological violence against women, through the bias of the Maria da Penha Law.

Keywords: Women's Rights. Maria da Penha Law. Violence against Women.

¹ Aluna do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito na FAMIG – Faculdade Minas Gerais

² Aluno do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito na FAMIG – Faculdade Minas Gerais

³ Aluno do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito na FAMIG – Faculdade Minas Gerais

⁴ Professor de Direito Empresarial, Coordenador e Orientador de Monografia do Curso de Bacharel em Direito na FAMIG – Faculdade Minas Gerais

1 Introdução

O objetivo da Lei 11.340/2006 foi tratar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres assegurando a garantia da proteção e procedimentos policiais e judiciais diferenciados, ou seja, mais humanizados, para as vítimas.

No tocante, as mulheres sofrem violências de diversas formas. Uma delas viola mente e psique, especificamente ante aos xingamentos, chantagens emocionais, humilhação, deboche ou desvalorização moral.

Quanto ao critério de apresentação teórico, a pesquisa será de abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, com levantamento documental, iniciada por intermédio de análise de doutrinas e artigos periódicos. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, pois inicia-se pela percepção de uma lacuna no ordenamento acerca da qual formula-se uma hipótese pela inferência de aplicações particulares de lei geral e o método de procedimento é o comparativo, porque evidencia semelhanças e oposições sobre o assunto.

Seu marco teórico teve como autores principais Maria da Penha, com o livro “Sobrevivi e posso contar”, onde a autora destaca a singularidade de sua história, e se expressa a partir do sentimento e vida de uma mulher que sofreu uma cruel, covarde e dolorosa violência doméstica.

Também Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha, dentre outros. Além disso, o artigo será embasado em fontes como legislações entre as principais que são as Leis 11.340/2006, outras doutrinas, jurisprudências, assim como artigos científicos e publicações especializadas.

A preferência do tema se justifica, portanto, em razão do aumento de número de casos que envolvem a violência psicológica, que nos últimos tempos tem aumentado o número de denúncias de casos.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, o trabalho será estruturado em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo tratará sobre as considerações da Lei Maria da Penha, e a violência doméstica e familiar. Além disso, nesse tópico, a efetividade da referida lei e todas as ações afirmativas para que ela seja tenha o efeito para o qual foi criada são mencionadas.

No segundo capítulo serão apresentadas considerações acerca das formas de violência doméstica sofrida pelas mulheres, seja ela, violência física, patrimonial, sexual, moral ou violência psicológica tratada com maior ênfase no subtópico deste capítulo.

Como a violência psicológica é apurada e qual o tratamento é dado à vítima para que seja apurado ser ela sujeito passivo desse tipo de agressão é assunto tratado no terceiro capítulo.

Para encerrar no último capítulo será abordado acerca da aplicabilidade da lei, qual punição é dada ao agressor, sujeito ativo no crime estudado.

2 Lei Maria da Penha: Contexto Histórico e Surgimento

Em todo o mundo, desfavorecidos ou minorias, como muitos gostam de chamar, lutam em defesa de seus direitos. Dentre esses direitos encontram-se os direitos de ir e vir, direitos de igualdade e por mais assustador que possa parecer, muitos lutam pelo direito a sua integridade física e pelo direito à vida.

Entre as minorias e grupos vulneráveis estão englobados os negros, homossexuais, deficientes, estrangeiros, crianças, idosos e mulheres. Nesse sentido, ao falar sobre a violência contra a mulher é necessário que se fale sobre a importância da efetividade no combate a esse crime que tem vitimado cada vez mais mulheres no Brasil e no mundo.

Conforme demonstraram Calazans e Cortes (2013) apenas em meados da década de oitenta, tiveram início as primeiras ações do governo que buscavam alternativas para coibir a violência contra as mulheres. O primeiro ato praticado na década foi em 1985, ano em que foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, resultado de luta dos movimentos femininos.

Além disso, na mesma década, mais precisamente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, datada de 05 de outubro, as mulheres tiveram a igualdade de gênero reconhecida. Antes dessa “Nova Constituição” nenhuma das outras antecedentes a ela, reconhecia as mulheres como cidadãos iguais aos homens.

Foi apenas na Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens. Somente após as pressões da pauta feminista, aliada com outros movimentos populares que ganharam as avenidas na luta pela democracia, é que conseguimos vencer

uma realidade opressora e fomos incluídas legalmente como cidadãs com os mesmos direitos e deveres dos homens – pelo menos na Constituição (NOSSA CAUSA, 2022).

Até o processo de reconhecimento da igualdade dos gêneros, muitas foram às lutas enfrentadas pelas mulheres. Isso não quer dizer que na atualidade essas diferenças não mais existam, pelo contrário, elas continuam presentes, mas após esse marco na luta pelos direitos da mulher, outras ações começaram a surgir, como a busca por uma legislação que abarcasse a defesa delas.

Essa necessidade foi observada, devido aos inúmeros casos de violência física que eram registrados nas delegacias de proteção a mulher. Faz-se necessário ressaltar que, a violência física era a única que até então era levada a conhecimento das autoridades policiais, isso porque, o entendimento de muitos era de que a punição era cabível apenas contra o espancador, esse inclusive era o entendimento das próprias vítimas.

Até que se chegasse ao conhecimento da população em geral e de forma especial ao conhecimento das mulheres, de que violência era muito mais que um empurrão ou um tapa na cara, que a violência compreendia também os insultos e o terror psicológico, muitas mulheres continuavam sendo violentadas.

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates.

Após anos de lutas e esperas, foi então criada no ano de 2006, a lei que seria um marco na luta contra a violência doméstica, que apresentava números assustadores de mulheres que eram abusadas, violentadas e mortas, pelos próprios companheiros.

A lei 11.340/2006, denominada por “Lei Maria da Penha” não representava apenas uma luta, mas um clamor social dessa minoria que tanto sofria dentro de sua própria casa.

Ao falar sobre a mulher que intitulou a mencionada lei, Andreucci discorre que Maria da Penha Fernandes, mulher, biofarmacêutica que morava na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, foi vítima de uma tentativa de homicídio, no ano de 1983, crime esse, tentado por seu próprio marido, o professor universitário da Faculdade de Economia, Marco Antonio H. Ponto Viveiros (ANDREUCCI, 2017 p. 783).

No evento, Maria recebeu um tiro nas costas, tiro que motivou sua paraplegia. Indignada com a impunidade empregada em seu caso, já que mesmo após 2 (duas) condenações o réu, ex-esposo de Maria da Penha, sequer foi preso, a vítima procurou pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil em 2001, por negligência e omissão em relação a violência sofrida pela vítima (ANDREUCCI, 2017 p. 783).

Maria da Penha assim, se tornou uma árdua representante na luta em defesa da não violência contra a mulher, mas pela proteção e o respeito que toda mulher merece receber, principalmente dentro de sua casa.

Em seu livro, o doutrinador Ricardo Antonio Andreucci, aduz que a lei 11.340/2006 foi criada com uma missão, apresentar caminhos para solucionar o problema da violência doméstica no Brasil:

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero. A violência de gênero é uma das formas mais preocupantes de violência, já que, na maioria das vezes, ocorre no seio familiar, local onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuos (ANDREUCCI, 2017 p. 783).

Nesse diapasão, Calazans e Cortes, asseveram que em busca de atender as reivindicações, consolidar a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e de priorizar a efetivação da Lei Maria da Penha, o Brasil, através do Governo Federal criou pacto, planos e programas (2013).

Prova disso, foi à elaboração do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres criado em 2007, com recursos no valor de R\$ 1 bilhão.

A execução das ações do Pacto envolve dez ministérios, sob coordenação da SPM, em parceria com o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, Ministério Público, Poder Judiciário, governos estaduais e municipais, bem como com as organizações e redes do movimento de mulheres (2013).

Ademais, o Brasil também passou a ser signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto n. 1.973/96), o que resultou na criação da Lei n. 11.340/2006, lei denominada por “Lei Maria da Penha” (ANDREUCCI, 2017 p. 783).

“Um dos eixos prioritários do Pacto é a Implementação da Lei Maria da Penha (Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementação da Lei Maria da Penha)” Calazans e Cortes (2013).

Como já mencionado, a lei Maria da Penha, não dispõe apenas sobre a violência física sofrida pela mulher, mas ela aduz também outros tipos de violência que a mulher sofre.

2.1 Lei Maria da Penha: considerações gerais

Foi no ano de 2006 que se sancionou a Lei Maria da Penha para prevenção e punição da violência doméstica. Essa é uma Lei em transformação contínua na sociedade. Tudo se iniciou a partir do ano de 1983 quando Maria da Penha Maia Fernandes levou um tiro de seu marido enquanto dormia a deixando paraplégica.

Impende destacar o entendimento de Cortês e Matos (2006):

(...) muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar. Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade (CORTÊS; MATOS, 2006, p. 20).

Desse modo é possível afirmar uma tentativa de mudança de paradigma quanto aos fins propostos pela Lei Maria da Penha, vez que traz em seu bojo sanções que não são meramente punitivas, sabidamente, nem sempre capazes de provocar mudança comportamental. As grandes propostas dos legisladores foram inserir ferramentas que busquem barrar a violência doméstica com a quebra de valores machistas incutidos na sociedade ao longo do tempo.

Destaca-se com propriedade, Maria da Penha em seu livro:

Mesmo com a criação da Lei que me honra ao adotar espontaneamente o meu nome, Lei Maria da Penha, esbarra-se na morosidade dos processos judiciais que apenas favorece a impunidade e prejudica aqueles que buscam a Justiça. São necessárias também mudanças educacionais e culturais, nas estruturas mais profundas de nosso comportamento, para que prossigamos, neste século 21, no rumo de uma sociedade sem preconceitos, justa, livre e igualitária (PENHA, 2014, p. 91).

Compreende-se que o apelo da autora é no sentido de que não basta a existência de lei específica para a proteção das mulheres se o sistema judiciário encontra amarras que em nada favorece para aplacar às violências sofridas. Em outro dizer, seria de suma importância investir em mudanças de valores para que se alcance uma sociedade mais justa.

2.2 Da efetividade da norma e das ações afirmativas

A Constituição Federal e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas entendem que, em democracias estáveis, o que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser formulado cientificamente e analisado por pesquisadores independentes.

Não adianta criar leis sem uma aplicabilidade que guarde sua efetividade. A Constituição Federal ao aduzir que todos são iguais perante a lei assegura as mulheres vítimas de violência, igualdade em todos os seus direitos, lhes conferindo segurança. Igualdade é garantir que todo cidadão brasileiro independente de sua condição seja ela física, de gênero ou não desfrute de todos e quaisquer direitos.

Para manter a igualdade dos mais frágeis, é que o Estado e a sociedade, devem dar atenção especial as mulheres vítimas de violência. Como corolário, busca se afastar o preconceito e reduzir os óbices à igualdade (ALVES, 2015).

Falar sobre igualdade é jogar palavras ao vento, se a lei não for taxativa quanto a sua efetividade. Uma lei para ser considerada eficaz, precisa demonstrar que desempenha seu papel perante a sociedade, sua aplicabilidade.

Disso se compreende o farto aparato protecionista às crianças, aos adolescentes e as mulheres, que, se na condição de minorias, merecem ainda tutela específica de prioridade. Aparato, nesse sentido, não apenas no que tange à legislação, mas também às doutrinas e posicionamento esperado do poder público frente a estes casos (SANTOS, 2018).

Da mesma forma que a Constituição Federal assegura a sociedade o direito a igualdade, ela também apresenta como um dos direitos sociais, o direito a segurança e o direito a igualdade, também considerados garantias constitucionais.

A Constituição, em diversos artigos, determina que todos tenham iguais oportunidades e participação plena e efetiva na sociedade, incluindo todos os grupos vulneráveis.

A Lei 11.340/2006 foi destinada à coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), mantê-la em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à segurança e cidadania.

Vilma José de Souza Alves corrobora com esse entendimento e aduzem que “o princípio maior de dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral compreendem, dentre tantos direitos, o direito a segurança” (ALVES, 2015).

As mulheres em condição de vulnerabilidade, nesse sentido, é garantido o direito à segurança. A segurança que se aborda é a que merece atenção do ente público. Essa garantia à segurança deve ser comentada à luz dos princípios da proteção e da igualdade, que decorrem da normativa internacional e nacional analisadas.

A verdade é que embora exista a previsão legal e a Constituição Federal determine que a segurança é direito de todos, a norma na maioria das vezes não apresenta efetividade.

As normas são estabelecidas para que o Estado promova ações para concretização daquilo que o legislador elegeu como fundamental para o desenvolvimento humano. Para isso, o ordenamento jurídico previu a implementação de ações afirmativas, para que o Estado realize os direitos previstos na norma. Pode-se citar com exemplos a criação de cotas para negros nas universidades e nos concursos públicos. A ação afirmativa serve para diminuir a desigualdade social, fazendo valer o princípio da igualdade.

Quando se fala em ações afirmativas, Robert Alexy (2006 p. 201) esclarece que “trata-se de um direito a uma ação positiva fática, como por exemplo, quando se supõe um direito de um proprietário de escola privada a um auxílio estatal por meio de subvenções”:

Quando se fundamenta um direito a um mínimo existencial ou quando se considera uma "pretensão individual do cidadão à criação de vagas nas universidades. O fato de a satisfação desse tipo de direitos ocorrer por meio de alguma forma jurídica não muda nada no seu caráter de direito a uma ação fática. É indiferente para a satisfação do direito de que forma ela ocorre. Decisivo é apenas o fato de que, após a realização da ação, os proprietários de escolas privadas disponham de meios suficientes, que os

necessitados disponham do mínimo para sua existência e que exista uma vaga na universidade para aquele que quer estudar (ALEXY 2006 p. 201).

Alexy (2006 p.201) afirma que “os direitos a ações positivas normativas são direitos a atos estatais de criação de normas”.

Conscientizar a sociedade de que a violência contra a mulher, que na maioria das vezes é vítima de violência dentro de sua própria casa, é um dos fundamentos principais que a sociedade precisa entender.

Ao falar sobre as ações afirmativas, o ministro Celso de Mello citado por Pedro Canário afirma que elas são meios de concretizar e dar consequência aos objetivos de plena realização da igualdade material (CANARIO *apud* MELLO⁵, 2017).

O ministro afirma que a adoção de mecanismos compensatórios, originados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por objetivo fornecer para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade. Assim como também tem a intenção de revelar uma extrema fidelidade à exigência, que é uma ferramenta constitucional, que visa viabilizar a promoção do bem-estar de todos, acabar com a marginalidade e trazer respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres quando visavam relatar as violências sofridas, fizeram com que elas se sentissem constrangidas com a falta de cuidado e o descumprimento da legislação vigente que perduram.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) representa um marco importante no Direito Brasileiro, porém ainda há muitas lacunas na garantia da equidade. Embora o número de mulheres que hoje, procuram as delegacias em busca de proteção e denunciam seus agressores, muitas após fazer isso, se sentem desassistidas e excluídas.

Esse direito é garantido por lei desde a Constituição de 1988 a qual estabeleceu o direito a igualdade de condições (BRASIL, 1988).

Nesse caso, a efetivação de direitos garantidos constitucionalmente só ocorre se houver uma verdadeira inclusão social do autista. Inclusão social para o autista significa possibilitar, de acordo com as limitações de cada indivíduo, o livre desenvolvimento de sua personalidade, construindo, sempre que possível, para que ele tenha uma vida digna e autônoma, capaz de efetivar o exercício da cidadania (BUSSINGUER e PENNA, 2015).

⁵MELLO, Celso. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-cotas-raciais.pdf>. Acesso em 17 de out. de 2022.

Quando uma legislação é criada, seu principal objetivo é assegurar que sejam cumpridos os direitos da população alvo dessa legislação. Para que sua vigência tenha um significado, essa lei precisa ser efetiva, ela precisa atender a todos os anseios da população por ela beneficiada. Por isso, é necessário que essa lei seja criada com propósito e sua eficiência seja testada.

3 Formas de violência prevista na Lei Maria da Penha

É sabido que violência é algo que vai muito além da agressão física. Antes de discorrer sobre as formas de violência abrangidas pela lei Maria da Penha, faz-se necessário conceituar a palavra violência.

Como demonstram Livia de Tartari Sacramento e Manuel Morgado Rezende, a violência recebeu a seguinte definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS): uso da força com intenção de ameaçar outra pessoa ou grupo ou comunidade. Além disso, a violência ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (Sacramento e Rezende, 2006).

Violência vai muito além de um tapa na cara, de um puxão de cabelo ou empurrão. Uma palavra ofensiva, a restrição de um direito ou uma ameaça, são alguns dos tipos de violência mais sofridos e relatados por mulheres no Brasil. Historicamente falando é sabido que as mulheres tornam-se parte vulnerável e fragilizada devido há uma cultura de machismo cultuada ainda hoje pela sociedade. A mulher ainda nos dias de hoje é discriminada e rechaçada seja num relacionamento conjugal, seja na área profissional apenas pelo fato de ser mulher.

No que diz respeito a discriminação sofrida pelas mulheres, Andreucci a descreve como aquela que tem o caráter de distinguir, excluir ou restringir algo, senão vejamos:

Assim é que, para os fins da convenção, a expressão “ discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ANDREUCCI, 2017, p. 784).

A violência contra a mulher não é um tipo de violência visto apenas no Brasil, a violência e a discriminação aplicadas às mulheres é um problema de caráter mundial, assim como a discriminação em razão da raça e da religião. Sendo assim, muitos são os mecanismos criados com o intuito de erradicar a violência sofrida pela mulher.

Exemplo disso é o Decreto n. 1.973/96, mencionado por Andreucci (2017 p.785), que se trata da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, com data no ano de 1994 e denominado por “Convenção de Belém do Pará”, que previu que deve ser entendida por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, que tenha como fulcro o gênero e que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a ela, seja na esfera pública, seja na esfera privada.

A violência de um modo geral, não apenas a violência sofrida pela mulher é uma questão social. Ela está ligada à saúde por estar associada à qualidade de vida; afinal de contas, quem sofre violência, seja ela de que natureza for, sofre lesões físicas, psíquicas e morais. Essas lesões acarretam atenção e cuidados dos serviços médico-hospitalares (MINAYO, 2004).

A “Lei Maria da Penha”, em seu art. 7º, estabelece expressamente quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando-as, dentre outras:

a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006);

b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006);

c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006);

d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006);

e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É relevante revisitar o conceito de violência doméstica e fazer uma breve análise de dados estatísticos referentes ao assunto. Imprescindível também frisar alguns pontos do depoimento da mulher que emprestou seu nome à Lei 11.340/2006.

Protagonista de litígio internacional para ter acesso à Justiça e para a luta contra a impunidade em relação a violência doméstica, Maria da Penha deixou como legado sua história de vida em um livro capaz de desnudar um fenômeno social, político, cultural e ideológico que atinge severamente muitas mulheres.

De acordo com Cunha (2017), temos por violência doméstica o seguinte termo, vejamos:

(...) trata-se de "qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ..o u humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA, 2017. p. 66).

Conseqüentemente, os dados de pesquisas do Departamento Penitenciário de Minas Gerais apontam que “os agressores são majoritariamente cônjuges/companheiros (40%) e ex-cônjuges/ex-companheiros (30%). Em seguida vêm filhos/enteados (9%), irmão (8%), pais/responsável legal (7%) e namorado(a)s (6%)” (DEPEN, 2015).

De maneira geral, observa-se através de estudos que os índices só tem aumentado. Os editores do Jornal Estado de Minas destacam que de janeiro a abril

de 2022, foram computados 14.414 pedidos de ajuda e o pedido de medidas protetivas aumentaram 47% entre 2016 e 2021. (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2022).

Percebe-se perfeitamente que os dados apontam o ambiente doméstico como sendo terreno fértil para que a violência ocorra. Possivelmente tal fato ocorre em função de o ambiente doméstico ser de certa forma, “blindado” em decorrência do direito à intimidade e a privacidade constitucionalmente assegurados e que necessariamente precisam ser preservados, entretanto tal “blindagem” facilita a ação do infrator.

Pertinentes as lições de Campos (2011), onde declara que o que preconceito de classe, cor, orientação sexual ou idade são fatores que potencializam a vulnerabilidade das mulheres. Vale ressaltar a questão da dependência econômica, a qual muitas vezes impede o rompimento da relação violenta ou a relação violenta aumenta o grau de vulnerabilidade e dependência das mulheres. (CAMPOS, 2011, p.179).

Nota-se uma relação direta entre as condições culturais, econômicas e incidências de relações violentas, especificamente quando se tratam de públicos femininos.

A propósito, Maria da Penha destaca em seu livro “Sobrevivi e posso contar” que é “impossível se calar quando as mulheres são vilipendiadas na sua integridade física ou moral. É necessário que se denuncie e que sejam julgados os crimes contra as mulheres”. (FERNANDES, 2014, p.91).

Reconhece-se que em face de agressões sofridas, somente a quebra do silêncio através de denúncias haveria possibilidade de garantir a criminalização dos agressores.

Maria da Penha, ainda alega que “falta-nos firmeza pessoal para enfrentarmos momentos e situações de violência, ou somos premidas pelo medo e vergonha de nos expormos?” (FERNANDES, 2014, p.90).

A partir da análise desse núcleo de pensamento, constata-se que o grande entrave para conter a escalada da violência doméstica se deve ao medo de tornar público o que ocorre no ambiente privado escancarando-o para a sociedade.

3.1 Violência Psicológica

Diariamente as mulheres brasileiras são vítimas de diversos tipos de violência não restritas ao cunho sexual. Tais violências se relacionam também ao aspecto psicológico, não somente a ele, relaciona-se também com outros.

A prática da violência psicológica se materializa quando qualquer conduta causa danos emocionais a mulher, além de diminuir sua autoestima. Caracteriza-se também quando tem o intuito de prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Além disso, caracteriza-se violência psicológica também quando em decorrência do fim de um relacionamento, uma das partes toma a iniciativa de divulgar imagens íntimas de seu ex-parceiro objetivando constrangê-lo nos mais diversos níveis.

Desta forma veio a calhar a alteração da legislação, Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, vejamos:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Observa-se que esse tipo de violência causa em suas vítimas uma expressiva carga emocional e social, deixando-as sujeitas a situações constrangedoras e até mesmo ameaçadoras.

A base fundamental tem por objetivo proteger as vítimas, de forma a preservá-las das exposições indevidas.

Resume-se que a Constituição Federal de 1988, dispõe que a honra e imagem das pessoas são direitos e garantias fundamentais, como disposto art. 5º, X. Assim como a proteção à honra e a imagem das pessoas também encontram espaço na Constituição para preservar a dignidade do cidadão, e sua reputação. (BRASIL, 1988).

Cortês e Matos (2006), reforçam seu ponto e vista esclarecendo que é necessário que se faça a inclusão das mulheres em programas assistenciais, pois esta é uma imposição da Lei Maria da Penha e, quando determinada pelo juiz, o

Estado deve proporcionar condições para o seu cumprimento. Isso ocorre da dependência que muitas mulheres tem de seus companheiros, tanto financeira quanto emocional, e por isso é importante que sejam incluídas em programas sociais para que superem a fase de situação de violência em que estão envolvidas. (CORTÊS; MATOS, 2006, p. 31).

Provoca-se assim uma necessária reflexão mais aprofundada acerca da reverberação da Lei Maria da Penha no campo social e político para que ela seja efetiva quanto aos seus objetivos. Ou seja, a Lei 13.718 veio para buscar uma mudança de padrões de comportamento toda a sociedade, inclusive das políticas públicas e sociais voltadas para a proteção da mulher e combate à violência.

Não obstante, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem são direitos da personalidade. Como aponta Gonçalves (2021), são prerrogativas individuais que “(...)aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal”. (GONÇALVES, 2021, p. 71).

Percebe-se perfeitamente que independente de projetos, leis, jurisprudências dispostos, desde à antiguidade as mulheres sofrem vários tipos de violências. E, na atualidade, ainda continuam tendo posições desiguais e sofrendo discriminações.

Como aponta (BOBBIO, 2004, p. 16), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Assim, conseqüentemente, se a lei não gozar de amparo e suporte através de programas sociais e políticas públicas capazes de lhe assegurar o fim proposto, poderá se transformar em um amontoado de palavras incapazes de fazer algum sentido.

Assim, perderá sua utilidade e aplicabilidade, não restando outro caminho senão o seu descarte. Daí a importância do interesse público e político em dar o suporte necessário para que o problema não fique apenas no campo das ideias, ou seja, filosófico.

4 Como é apurada a violência psicológica

A Lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, trouxe em seu texto diversas formas de violência que são praticadas contra a mulher, sendo uma delas a violência psicológica, que também pode ser chamada de “agressão emocional”.

O texto legal a descreve como sendo condutas que causem danos emocionais em geral ou atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar suas ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica (TJDFT, 2018).

Violência psicológica pode ser através de uma crítica exagerada ou porque o sujeito é ciumento e não gosta que a sua mulher exponha o seu corpo em um vestido justo, ou ainda pelo fato de ela optar por uma crença religiosa diferente da dele, ou até mesmo porque ela decide trabalhar ou realizar um ofício que lhe realize profissionalmente e contribua no orçamento doméstico, mas ele não aceita que ela conviva com outras pessoas ou fique tempo demais fora de casa (GONÇALVES, 2022).

Além disso, a violência psicológica pode acontecer quando o marido insiste em brincar na frente dos amigos e da família ou quando ele a proíbe de expressar sua opinião na frente dos colegas de trabalho, e as vezes de coisas simples como a proibir de pintar as unhas de esmalte vermelho, ou quando ela não pode sair de casa sem ele, simplesmente, por se dedicar exclusivamente à família, e ele não lhe oferece subsídios para custear cosméticos, sapatos e outros desejos femininos (GONÇALVES, 2022).

Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais (TJDFT, 2018). Esse abuso psicológico tem nome: *GASLIGHTING*.

Por exemplo, podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras (TJDFT, 2018).

5 Aplicabilidade da lei

A lei Maria da Penha em sua redação considerava cinco tipos de violência contra a mulher: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Porém, algumas destas formas de violência careciam de uma melhor definição dentro da lei (JUNIOR, OLIVEIRA, 2018).

Sendo assim, recentemente foi incluído o artigo 147-B no Código Penal, através da Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021, o qual descreve e tipifica em que consiste a violência psicológica contra a mulher, antes da criação a violência psicológica contra a mulher já era considerada uma conduta atípica, porém não havia até então a previsão de pena para esse tipo de crime. Em linhas gerais, isso significa que a violência psicológica era uma coisa “*amorfa*” sem tipificação no código penal e, como resultado, capaz de ser facilmente ignorada em processos judiciais (JUNIOR, OLIVEIRA, 2018).

Assim, o artigo 147-B foi enquadrado ao art. 7° da Lei Maria da Penha. O artigo 7° determina quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como resultado, o artigo 147-B determina que:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021)

A nova lei, integrada à Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) prevê que havendo risco à integridade psicológica da mulher é permitido ao juiz, o delegado, ou algum representante da lei, afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida, de acordo com o texto, a punição para o crime é reclusão de 6 meses a 2 anos e pagamento de multa, podendo a pena ser aumentada se a conduta constituir crime mais grave. Portanto a importância consiste em conseguir tipificar e enquadrar no código penal uma violência tão comum, enfrentada por muitas mulheres em seu dia a dia. Assim, os agressores terão maior dificuldade em permanecerem impunes por suas ações (GONÇALVES, 2022).

Inegavelmente, a Lei n.º 13.772/2018 trouxe um avanço que deve ser aplaudido quanto ao art. 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), porquanto alterou a indigitada lei para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em

que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica (JUNIOR, OLIVEIRA, 2018).

Apesar de ser uma grande conquista, só a literalidade da lei e aumento de punições contra aos abusadores sobre as mulheres não é suficiente. É preciso também que as mulheres estejam dispostas a denunciar tais condutas. Além disso, é necessário um longo processo de educação sobre o reconhecimento e tratamento adequado desse tipo de problema (GONÇALVES, 2022).

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018).

Toda mulher tem o direito de denunciar as agressões sofridas, sejam elas de qualquer cunho, inclusive a psicológica. Já existe a denúncia através do disque 100, mas uma nova modalidade de denúncia surgiu, para que as mulheres denunciem de forma silenciosa. Para essa modalidade, a mulher precisa escrever em uma das mãos, preferencialmente na cor vermelha (mas não obrigatoriamente nessa cor), a letra X e mostrá-la a qualquer pessoa na qual ela se sentir segura para fazer essa denúncia (GONÇALVES, 2022).

6 Considerações Finais

É nítido que a Lei Maria da Penha pode ser considerada como um marco e trouxe um grande avanço. Entretanto, o caminho a ser percorrido ainda é demasiadamente longo na efetivação das leis desenvolvidas na prática. Isso porque ficou-se evidente que as estatísticas acerca da violência contra as mulheres no Brasil são tímidas e revelam somente uma pequena fração das ocorrências das variadas formas de violências às quais as mulheres são rotineiramente submetidas.

É perceptível o quanto as violências sofridas no âmbito psicológico e a mente das mulheres se tornaram ambientes férteis para a propagação em massa desse

tipo de violência contra a mulher e o medo de denunciar pela possível falta de materialidade do crime concorrem para o aumento do número de casos.

Diante das evidências trazidas e pelos dados analisados, a Lei Maria da Penha é um marco histórico no Brasil, porém ainda será preciso vários ajustes para uma correta aplicação da Lei.

Em razão do exposto, faz-se primordial que as forças da lei estejam adequadamente preparadas para otimizar a apuração dos crimes cometidos através de abusos psicológicos, xingamentos e desrespeito com a figura feminina.

A guisa de arremate seria válido o investimento da política pública no empoderamento feminino voltado para o empreendedorismo e economia, trazendo às vítimas uma nova perspectiva para seguir os seus caminhos, rompendo esses laços de dependência e recuperando o amor próprio.

Referências

ALVES, Vilma José de Souza. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/>>. Acesso em 14 de out. de 22.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial** – 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito penal - Legislação - Brasil I. Título.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.340 de 7 agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 16 de set. de 2022.

CALAZANS, Myllena e CORTES, Iaris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em 06 de set. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - Publicação Original**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>>. Acesso em: 17 de set. de 2022.

CORTÊS, Iaris Ramalho; MATOS, Millena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2 ed. ampliada e atualizada. MDG3 Fund. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 9. ed. rev., ampt e atual.- Salvador: JusPODIVM. 2017

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar.** 2 reimp. 2 ed. Fortaleza: Armazem da Cultura, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral.** Vol. 1. Ed. 19. Editora Saraiva.

GONÇALVES, Eli Cristina Fernandes. **Violência Psicológica: Uma dor na alma.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58499/violencia-psicologica-uma-dor-na-alma>. Acesso em 19 de out. de 2022.

IMP INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 20 de set. de 2022.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Minas já registra 120 pedidos de medidas protetivas a mulheres por dia.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/08/08/interna_gerais,1385214/minas-ja-registra-120-pedidos-de-medidas-protetivas-a-mulheres-por-dia.shtml>. Acesso em: 21 de set. de 2022.

JUNIOR, Joaquim Leitão e OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B CP.** Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/663026366/o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-cp>. Acesso em 19 de out. de 2022.

MINAYO, M. C. de S. **A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde.** Cadernos de Saúde Pública, 20, 3, 646-647. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=060933&pid=S1413-0394200600030000900010&lng=PT. Acesso em 16 de set. de 2022.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009. Acesso em 19 de set. de 2022.

SANTOS, Bianca. **A garantia do direito à educação da criança autista.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/bianca_santos.pdf>. Acesso em 14 de out. de 22.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJDF. **Violência psicológica contra a mulher.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em 20 de out. de 2022.

VIANNA, Alena; BOMGIORNO, Ana Paula; SALEH, Dayane; IMAY, Isa; HLADCZUK, Thaffany e VIEIRA, Vivian. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Blog Nossa Causa**. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/#>. Acesso em 06 de set. de 2022.